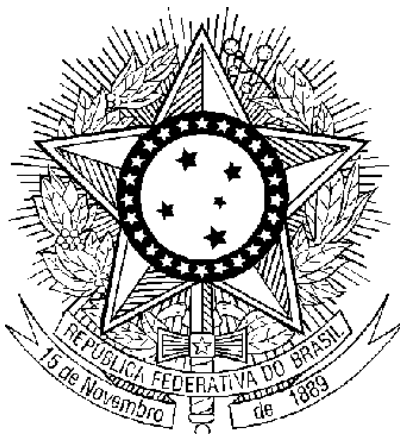




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.471-A, DE 2001

(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Institui Dia Nacional de Mobilização pela Vida e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. ESTHER GROSSI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator; DEP. CEZAR SCHIRMER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III – na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Mobilização pela Vida a ser comemorado no dia 09 de agosto de cada ano, em homenagem a Herbert de Souza, o Betinho.

Art. 2º Os entes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União deverão publicar todos os anos, até o Dia Nacional da Mobilização pela Vida, um Balanço Social, referente ao ano anterior, que contemple o registro quantitativo e qualitativo de todas as iniciativas e ações desenvolvidas no combate à fome, pela promoção da cidadania e pela valorização da vida e da dignidade da pessoa humana, conforme os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estatuídos no art. 3º e nos termos do inciso X do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º O Balanço Social de que trata este artigo deverá incluir, no mínimo, informações relativas a recursos desembolsados e resultados referentes às iniciativas voltadas para a população de baixa renda no atendimento aos direitos sociais instituídos no art. 6º da Constituição, a saber:

- I – educação;
- II – saúde;
- III – trabalho;
- IV – lazer;
- V – segurança;
- VI – previdência social;
- VII – proteção à maternidade e à infância;

VIII – assistência aos desamparados.

§ 2º Subordinam-se às disposições desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas; as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências reguladoras federais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União.

Art. 3º Os gestores da administração direta deverão, a cada início de mandato, publicar uma projeção das metas a serem atingidas ao longo do período de sua gestão.

Parágrafo único. A publicação de que trata este artigo deverá ser feita junto com o Balanço Social descrito no art. 2º e para os mesmos temas tratados em seus incisos.

Art. 4º A prestação de informações falsas sujeitará os responsáveis às penalidades da lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2001.

Deputado Aécio Neves
Presidente

Deputado Barbosa Neto
2º Vice-Presidente

Deputado Efraim Moraes
1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira
4º Secretário

Deputado Severino Cavalcanti
1º Secretário

Deputado Nilton Capixaba
2º Secretário

Deputado Paulo Rocha
3º Secretário

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A instituição do Dia Nacional de Mobilização pela Vida no aniversário de falecimento de Herbert de Souza, o Betinho, constituirá merecida homenagem póstuma ao grande ativista civil. Anualmente, até a referida data, celebrada em 9 de agosto, todos os órgãos e entidades da administração federal publicarão Balanço Social, especificando as ações de combate à fome, em prol da cidadania e pela valorização da vida e da dignidade humanas, desenvolvidas no curso do exercício anterior.

Na mesma oportunidade serão publicadas as metas projetadas pelos gestores da administração direta ao longo de seus mandatos.

Os responsáveis pela prestação de informações falsas ficarão sujeitos “às penalidades da lei”.

A proposição, firmada pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, requer apreciação em Plenário, ocasião oportuna à apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Não estão declinados, na proposição, os fundamentos que a inspiraram. É forçoso inferir, porém, que a ampla divulgação das ações sociais colima induzir os administradores públicos a uma atuação mais efetiva na promoção dos direitos sociais. A propósito, os direitos sociais relacionados no art. 1º, § 1º, do

projeto são aqueles mesmos enunciados no art. 6º da Constituição Federal, com exceção da moradia. Atribuímos tal omissão a lapso do proponente, e intentamos repará-lo por meio da primeira das duas emendas que ora oferecemos.

O outro ponto do projeto passível de aprimoramento é a incoerência contida no art. 3 da proposição, que trata das metas a serem atingidas pelos gestores da administração direta. Enquanto o *caput* do dispositivo preceitua a publicação da projeção “a cada início de mandato”, seu *parágrafo único* determina tal publicação seja feita juntamente com o Balanço Social.

Superados os pequenos óbices apontados, acreditamos que a conversão da proposta em norma legal contribuirá para a efetiva consecução dos objetivos da Federação, enumerados no art. 3º da *Carta Política*.

Pelo exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.471, de 2001, com as duas emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2002.

Deputado José Múcio Monteiro
Relator

EMENDA ADITIVA N.º 1

Acrescente-se ao § 1º do art. 2º do projeto o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

"Art. 2º
§ 1º
.....
IV – moradia;
.....”

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2002.

Deputado José Múcio Monteiro
Relator

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Os gestores da administração direta deverão, a cada início de mandato, apresentar uma projeção das metas a serem atingidas ao longo do período de sua gestão, para cada um dos temas enumerados no § 1º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As metas projetadas para cada exercício serão publicadas juntamente com o Balanço Social descrito no art. 2º desta Lei."

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2002.

Deputado José Múcio Monteiro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas do Projeto de Lei nº 5.471/01, nos termos do parecer do relator, Deputado José Múcio Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Gerson Gabrielli, Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Arnaldo Faria de Sá, Avenzoar Arruda, Bonifácio de Andrada, Coriolano Sales, Edinho Bez, Eurípedes Miranda, Evandro Milhomen, Expedito Júnior, Fernando Gonçalves, João Magno, João Ribeiro, João Tota, José Carlos Elias, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2002.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

EMENDA N.º 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao § 1º do art. 2º do projeto o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

"Art. 2º
§ 1º
.....
IV – moradia;
.....”

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2002.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

EMENDA N.º 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Os gestores da administração direta deverão, a cada início de mandato, apresentar uma projeção das metas a serem atingidas ao longo do período de sua gestão, para cada um dos temas enumerados no § 1º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As metas projetadas para cada exercício serão publicadas juntamente com o Balanço Social descrito no art. 2º desta Lei."

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2002.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, visa instituir 9 de agosto como Dia Nacional de Mobilização pela Vida, em homenagem ao militante da causa social, sociólogo Herbert de Souza, o saudoso Betinho.

Caberá aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União publicar, anualmente, até o Dia Nacional da Mobilização pela Vida, um balanço social, concernente ao ano anterior, registrando as iniciativas e ações desenvolvidas no combate à fome, na promoção da cidadania, na valorização da vida e na dignificação da pessoa humana, conforme preceituado nos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, preconizados no art. 3º e nos termos do inciso X do art. 23 da Constituição Federal.

Deverá constar no Balanço Social a amostragem dos recursos alocados e os resultados das iniciativas no que tange ao atendimento dos direitos sociais categorizados no artigo 6º da Constituição Federal.

Sempre que iniciar seus mandatos, os gestores da administração direta e indireta, deverão elaborar as metas a serem atingidas durante a sua gestão, ressaltando que a prestação de informações falsas implicará em responsabilidades penais.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que institui o Dia Nacional de Mobilização pela Vida, em 9 de agosto, data do aniversário de falecimento do sociólogo Herbert de Souza, o conhecido Betinho, constitui em tornar imprescindível exigência de lei a publicação anual, por parte dos

órgãos e entidades da administração direta, um balanço social onde se detalham as ações de combate à fome levadas a efeito no exercício anterior.

Na mesma data, serão publicadas as metas lançadas pelos órgãos que se subordinam às disposições desta Lei.

O relatório da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cita um lapso de redação no § 1º do art. 2º do Projeto de Lei e faz o devido reparo, acrescentando a moradia como um dos direitos sociais já instituídos no art. 6º da Constituição Federal.

O relator realça, ainda, a incoerência existente no art. 3º da proposição, que trata das metas a serem projetados a cada início de mandato ou a cada comemoração do Dia Nacional de Mobilização pela Vida.

Tais reparos, de fato, devem ser feitos para que o Projeto de lei possa contribuir, de forma efetiva para a sua aplicação. Feito isso, esperamos que a proposta represente um avanço na construção de uma sociedade onde sejam dadas oportunidades para a população de baixa renda e onde o Estado torna-se mais transparente nas suas ações sociais.

Instituir dia nacional para que se faça valer artigo que já consta na Constituição, é uma forma de estabelecer um marco para que seja cumprido algo que é de direito da sociedade.

Face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.471, de 2001, da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, na forma do parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2002

Deputada **ESTHER GROSSI**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº

5.471/2001, da Emenda de Relator 1 CTASP, e da Emenda de Relator 2 CTASP, nos termos do Parecer da relatora, Deputada Esther Grossi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Esther Grossi, Presidente; Iara Bernardi e Gastão Vieira, Vice-presidentes; Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gilmar Machado, João Matos, Luis Barbosa, Miriam Reid e Pastor Amarildo; Cesar Bandeira, Eurípedes Miranda, Fernando Gonçalves, Osmar Serraglio, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos e Zé Índio.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora, “institui o Dia Nacional de Mobilização pela Vida e dá outras providências”.

Segundo o art. 1º da proposição, o “Dia Nacional da Mobilização pela Vida” será comemorado no dia 9 de agosto de cada ano, numa homenagem póstuma ao sociólogo Herbert de Souza, o Betinho.

O art. 2º da mesma proposição estabelece a obrigatoriedade de os entes públicos publicar, anualmente, o balanço das iniciativas e ações desenvolvidas no combate à fome, pela promoção da cidadania e pela valorização da vida e da dignidade da pessoa humana.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com duas emendas, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado José Maurício Monteiro.

A primeira emenda acrescenta a “moradia” entre os direitos sociais preconizados no § 1º do art. 20 do projeto de lei em comento. A segunda emenda dá nova redação ao art. 30, que trata das metas a serem alcançadas pelos gestores públicos.

Em seguida, as proposições foram examinadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que, unanimemente, opinou por sua aprovação, nos termos do parecer da relatora, a nobre Deputada Esther Grossi.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.471, de 2001, e as emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, atendem aos pressupostos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente, a teor do que estabelecem os arts. 22, I e XII, 48 e 61, todos da Carta Política.

Não há, também, qualquer conflito material entre as proposições em exame e a ordem jurídica vigente.

A técnica legislativa utilizada atende às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, não estando a merecer reparos.

Nosso voto é, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.471, de 2001, bem como das emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2002.

Deputado CÉZAR SCHIRMER

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo sugestão do nobre Deputado José Eduardo Cardozo, decido complementar meu voto, alterando a redação do art. 2º, § 2º da proposição, substituindo as expressões “**pelos Poderes Executivo,**

Legislativo e Judiciário da União” por “pela União”. Ofereço, portanto, a seguinte redação ao referido dispositivo:

*“art. 2º.....
.....*

*§ 2º. Subordinam-se às disposições desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências reguladoras federais e demais entidades controladas direta ou indiretamente **pela União.**” (NR)*

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2003

Deputado Cezar Schirmer
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 5.471/2001 e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Cezar Schirmer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Ricardo Fiuza, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, Wilson Santiago, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Átila Lira, César Medeiros,

Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Fernando de Fabinho, Gonzaga Patriota, José Pimentel, Manato, Paulo Afonso, Ricarte de Freitas e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
